

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PROCESSO CIVIL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Tanise Zago Thomasi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-133-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

A adversidade imposta pela pandemia vivenciada nos últimos anos revelou nossa capacidade de superar desafios. Esse contexto possibilitou a consolidação do consagrado Encontro Virtual do CONPEDI, que chegou à sua 8ª edição, realizada entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta edição destacou-se como recordista em número de interações entre pesquisadores, seja por meio das palestras, dos painéis ou, especialmente, pelas apresentações realizadas nos Grupos de Trabalho, os conhecidos “GTs”.

Além disso, o VIII Encontro Virtual do CONPEDI teve como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, promovendo um espaço de reflexão crítica e interdisciplinar voltado à construção de um Direito comprometido com a transformação social, a transparência, a participação e a equidade. Realizado integralmente de forma online, o evento reafirmou o compromisso do CONPEDI com a democratização do saber jurídico e a superação das barreiras regionais no meio acadêmico.

Essa intensa troca de experiências também marcou o Grupo de Trabalho de Processo Civil, que mais uma vez evidenciou a relevância e o rigor da pesquisa jurídica desenvolvida na área. Alinhado ao tema central do evento, o GT promoveu discussões sobre mecanismos processuais capazes de ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, reafirmando o papel do processo civil na promoção de uma governança mais inclusiva.

As apresentações foram organizadas em eixos temáticos com o intuito de proporcionar uma

transtorno do espectro autista (TEA) como garantia de acesso à justiça”; “Constituição Federal e os avanços democráticos para a concretização de direitos e a efetivação da tutela jurisdicional”; “Principais possibilidades dos atos que atentam contra a efetividade e o acesso à justiça: desafios aos 10 anos de CPC” e “Self-Organizing Maps e Jus Postulandi nos juizados especiais cíveis: a tecnologia como instrumento de efetivação do acesso à justiça”.

Bloco 2: Provas, tecnologia e processo civil contemporâneo. Este bloco reúne trabalhos que abordam questões atuais relacionadas à prova no processo civil, especialmente diante das transformações provocadas pelo uso de novas tecnologias. Os estudos discutem temas como a admissibilidade e a validade da prova digital, os limites da atuação judicial frente à inovação tecnológica, e os impactos de ferramentas como inteligência artificial e criptoativos na dinâmica processual contemporânea. Composto pelos seguintes trabalhos “A prova digital no processo civil: admissibilidade, validade e os desafios da sua utilização”, “A prova nas ações de indenização civil para proteção da criança em casos de superexposição na internet: direito à dignidade humana como direito da personalidade”; “Exequibilidade da penhora de criptoativos no processo civil brasileiro: análise do REsp 2.127.038/SP, aspectos tecnológicos e desafios práticos” e “O uso de machine learning para análise de precedentes: riscos e benefícios”.

Bloco 3 – Precedentes, decisões judiciais e dinâmicas processuais. Este bloco apresenta trabalhos que examinam a aplicação e os desdobramentos dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos das dinâmicas processuais contemporâneas na construção de um sistema mais coerente e eficiente. As discussões abrangem temas como a gestão ativa do processo, a distinção entre mérito recursal e mérito da demanda, as medidas executivas atípicas, e a contribuição de instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas para a uniformização da jurisprudência. consubstanciado nos seguintes títulos “A relevância de estudar o direito processual civil comparado e sua importância para a efetividade do sistema jurídico brasileiro? Um olhar à luz da desjudicialização da execução civil”; “Da diferença entre mérito da demanda e mérito

Bloco 4 – Ética, litigância de má-fé e atribuições profissionais. Este bloco reúne trabalhos que exploram aspectos éticos e limites da atuação profissional no âmbito jurídico, com especial atenção à litigância de má-fé e às controvérsias sobre atribuições profissionais. As discussões destacam a responsabilidade dos sujeitos processuais diante de condutas processualmente abusivas, bem como os efeitos normativos e institucionais de propostas legislativas que impactam a delimitação de competências entre diferentes categorias profissionais, como advogados e corretores de imóveis. No bloco foram apresentados os seguintes trabalhos: “A omissão sobre o fato novo e a litigância de má-fé” e “A colisão de atribuições no mercado imobiliário: uma análise doutrinária do Projeto de Lei n.º 4069/2024 e seus reflexos na autonomia das profissões de advogado e corretor de imóveis”.

As apresentações foram capazes de retratar a qualidade das pesquisas realizadas por todos os autores, inovando entre temáticas tradicionais que ainda hoje, exigem um olhar atento dos estudiosos do processo civil, razão essa, pela qual recomendamos a leitura e futuras contribuições com esse grupo de trabalho.

Professor Doutor Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS)

Professora Doutora Tanise Zago Thomasi (Universidade Federal de Sergipe - UFS)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

**O FUTURO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO BRASIL À LUZ DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DISCRICIONARIEDADE OU  
VINCULAÇÃO?**

**THE FUTURE OF ATYPICAL MEASURES IN BRAZIL BASED BY SUPERIOR  
COURT OF JUSTICE: DISCRICIONARITY OR VINCULATION?**

**Rosalina Moitta Pinto da Costa <sup>1</sup>**  
**Aila Tiemi Werneck de Castro da Silva <sup>2</sup>**  
**João Vitor Mendonça de Moura <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente artigo investiga a cláusula geral do art. 139, IV, do CPC, analisando sua aplicação pelo STJ e a transição do magistrado de um papel passivo ("juiz-árbitro") para uma atuação proativa e criativa. Sustenta que medidas atípicas, pautadas na autonomia decisória e na proporcionalidade, são essenciais para superar as lacunas dos meios tradicionais de execução e garantir efetividade processual. Por meio de pesquisa dogmática e bibliográfica, questiona-se o rigor excessivo do critério da subsidiariedade, defendendo que a flexibilização interpretativa é crucial para assegurar a realização dos direitos, especialmente em situações que demandam soluções personalizadas. O estudo reforça que essa abordagem dinâmica alinha-se aos princípios do Estado Democrático de Direito, promovendo a adequação do Judiciário às demandas sociais contemporâneas. Conclui-se que a modernização do processo civil exige não apenas a aplicação literal da lei, mas também uma postura judicial inovadora, capaz de equilibrar segurança jurídica e eficácia prática, contribuindo para um sistema mais justo e funcional.

**Palavras-chave:** Medidas executivas atípicas, Cláusula geral executiva, Efetividade da execução, Superior tribunal de justiça, Princípio da proporcionalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the general clause under Article 139(IV) of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC), analyzing its application by the Superior Court of Justice (STJ) and the

autonomy and proportionality, are essential to overcome gaps in traditional enforcement mechanisms and ensure procedural effectiveness. Through doctrinal and bibliographic research, the study challenges the excessive rigidity of the subsidiarity criterion, advocating for interpretative flexibility as crucial to safeguarding rights, particularly in cases requiring tailored solutions. The analysis emphasizes that this dynamic approach aligns with Democratic Rule of Law principles, fostering the Judiciary's adaptation to contemporary societal demands. It concludes that modernizing civil procedure demands not only strict legal application but also judicial innovation, balancing legal certainty with practical efficacy to promote a fairer and more functional system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Atypical measures, General procedural clauses, Effectiveness of execution, Superior court of justice, Principle of proportionality

## 1 INTRODUÇÃO

A (in)efetividade da tutela jurisdicional, com enfoque nas execuções pecuniárias, apresenta-se no Brasil com um dilema histórico: como conciliar a tradição do “juiz-árbitro” brasileiro com a urgência contemporânea de decisões que não apenas declarem direitos, mas os realizem concretamente?

O art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, ao instituir uma cláusula geral executiva, surge como resposta legislativa a esse desafio, todavia, gerando inúmeras tensões entre criatividade judiciária e formalismo excessivo vinculado a normas legais.

Desde sua promulgação, o dispositivo, que autoriza o magistrado a determinar “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, tem sido alvo de debates doutrinários e jurisprudenciais.

Seu caráter aberto, longe de ser mera imprecisão normativa, concede ao magistrado ferramentas adaptáveis às complexidades das execuções, em especial diante de devedores engenhosos ou patrimônios ocultos. No entanto, apesar das possibilidades, os dados disponíveis indicam que, nos 08 anos após a implementação dessa mudança, a taxa de congestionamento líquida do Poder Judiciário pouco se alterou, passando de 70,4% em 2016, para 64,5% em 2023, uma mudança de pouco mais de 5% (CNJ, 2024, p. 160).

A atipicidade das medidas executivas, portanto, vai ao encontro da busca, fortalecida pelo CPC/2015, de proporcionar maior eficiência e efetividade à tutela jurisdicional, garantindo, por outro lado, estabilidade e segurança às relações jurídicas, além de constituir, ao fim, um cenário atrativo para investimentos nacionais e internacionais, dada a possibilidade de gerar maior confiabilidade na recuperação de créditos.

Porém, conforme destacado por Didier Jr. (2017, p. 229) a abrangência dessa cláusula geral “[...] cujo antecedente (hipótese fática) é composto de termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”, apesar de constituir importante avanço legislativo, fato que suscita relevantes e profundos debates jurídicos, que ainda estão longe de ser superados.

Dentre os pontos de discussão, pode-se citar, sem pretensão de exaurir o tema: a definição dos limites objetivos e subjetivos das medidas executivas atípicas, a possibilidade de cumulação de medidas típicas e atípicas na recuperação de um mesmo crédito, a vinculação ou não do juiz ao pedido das partes na fixação das medidas executivas atípicas, ou mesmo se a ele

é permitido deferi-las de ofício; se há necessidade de pertinência entre o crédito perseguido e a medida requerida pelo credor<sup>1</sup>, se as partes podem negociar sobre a fixação dessas medidas, limitando ou ampliando sua aplicabilidade, se a prisão civil pode ser negociada ou discutida como medida atípica, se estas podem ter sua aplicabilidade ampliada para o processo penal, execuções fiscais e tantas outras possibilidades.

De todo modo, o presente estudo foca naquele que parece ser o principal ponto das decisões atuais no que diz respeito à aplicabilidade, eficiência e efetividade das medidas executivas atípicas advindas da interpretação do art. 139, IV, do CPC/2015: a subsidiariedade delas aos meios executivos típicos<sup>2</sup>.

Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre 2018 e 2025, revela exigências como a subsidiariedade rigorosa das medidas atípicas em detrimento das medidas típicas, ainda que ineficazes no caso concreto, o que parece reafirmar a desconfiança em relação à discricionariedade judicial, ecoando a crítica de Sérgio Cruz Arenhart à “letargia executiva” de um judiciário brasileiro passivo que reconhece e declara violações de direitos, mas hesita em repará-las.

Este artigo propõe-se a investigar como o embate entre discricionariedade e formalismos irracionais moldou a trajetória das medidas executivas atípicas no STJ. A hipótese central é que a resistência à mencionada cláusula geral não é meramente técnica-formal, mas cultural: reflete a dificuldade de superar um modelo de “juiz-árbitro brasileiro”, destituído de poder para impor suas próprias decisões.

Para tanto, o estudo divide-se em três eixos: (i) a análise do art. 139, IV, do CPC como cláusula geral e a construção doutrinária do “poder geral de efetivação”; (ii) a oscilação jurisprudencial do STJ entre a discricionariedade executiva e o rigor nos critérios para

---

<sup>1</sup>Trícia Xavier Cabral defende, por exemplo, que seria possível, desde que “exaustivamente fundamentada”, fazer uma associação o suporte fático (tipo de crédito, notadamente) e a medida atípica pretendida, por exemplo, dívidas de veículos autorizariam a suspensão da CNH, a dívida alimentícia permitiria a apreensão do passaporte e de gastos no exterior, e a dívida de cartão de crédito geraria a impossibilidade do fornecimento de novas linhas de crédito ou mesmo de benefícios bancários ao devedor (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case Management no Brasil. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, p. 13-27, 2020, p. 22).

<sup>2</sup>A título de exemplo, menciona-se que o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) determina: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução). Por outro lado, já em 2023, o Enunciado n. 736. (arts. 139, IV e 190) dispõe que: É admissível negócio jurídico entre credor e devedor para estabelecer a aplicação prioritária de medidas atípicas. (Grupo: Atipicidade dos meios executivos; XII FPPC-Brasília).

sistematizar o uso de medidas atípicas; e *(iii)* uma análise das medidas executivas atípicas à luz do princípio panprocessual da proporcionalidade.

No andamento da pesquisa, optou-se por uma fonte decorrente da análise bibliográfica sobre o tema, fundada em referências teóricas como publicações, artigos, revistas científicas e jurisprudências, todas abordando a temática em comento. O estudo foi qualitativo, obtendo-se dados descritivos e objetivando solucionar as questões concernentes à temática.

## **2 A CLÁUSULA GERAL DO ART. 139, IV, DO CPC E A TRADIÇÃO DO JUIZ-ÁRBITRO BRASILEIRO**

Dentre as inovações do Código de Processo Civil de 2015, a regra correspondente ao inciso IV, do artigo 139 é uma das que gera maiores controvérsias, seja no âmbito doutrinário, seja no âmbito dos tribunais.

Isso porque referido dispositivo legal é considerado uma cláusula geral, ou seja, ao permitir que o magistrado determine “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, a norma abre um leque de complementações possíveis pelo juiz.

Após dez anos da promulgação do CPC de 2015, o que se pode observar é uma evolução no tema, em especial no que tange ao papel do magistrado e os limites de utilização da norma para garantir que suas decisões sejam cumpridas, seja determinando medidas coercitivas, medidas indutivas, mandamentais ou, ainda, medidas sub-rogatórias.

Isto posto, no contexto das execuções pecuniárias, os meios utilizados pelos magistrados com o escopo de garantir a efetividade da prestação judicial constante no título executivo e fazer valer a sua decisão são os meios executivos (Minami, 2021, p. 334).

Dentre esses meios, destacam-se as medidas executivas atípicas, que conforme destacado por Guerra (1999, p. 29) são aquelas determinadas pelo juiz com base no chamado “poder geral de efetivação”. Nesse sentido, Flávio Luiz Yarshell esclarece que é possível a adoção de meios executivos não expressamente previstos em lei, desde que fundamentados nesse poder geral conferido ao magistrado (Yarshell, 2018, p. 74).

Logo, os meios executivos atípicos deferem ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento das decisões, independentemente do objeto da ação processual (ALVIM, 2016, p. 214).

Nesse viés, o art. 139, IV, do CPC possui aptidão para superar obstáculos tradicionais à efetividade da tutela jurisdicional. Todavia, sua utilização é uma controvérsia atual e ainda enfrenta diversas resistências, especialmente nos tribunais brasileiros.

As objeções mais comuns recaem sobre medidas que restringem direitos individuais, como a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação, ora por se entender que não encontram respaldo no art. 139, IV, do CPC, ora por se considerar que só podem ser aplicadas em situações absolutamente excepcionais, quando esgotados todos os meios típicos de execução (Arenhart, 2021, p. 118).

Insta reiterar que o art. 139, IV, do CPC configura-se como uma cláusula geral, dotada de conteúdo aberto e flexível, que confere ao juiz o poder de adotar medidas necessárias para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Isto é, trata-se de uma cláusula geral executiva, cujo propósito é justamente permitir ao magistrado adaptar a atuação jurisdicional às peculiaridades do caso concreto.

As cláusulas gerais, assim, são formadas por textos que sugerem diretrizes para o intérprete, contemplando valores reconhecidos pelo sistema, mas que demandam a construção de soluções em cada caso concreto, uma vez que a lei não as prevê inteiramente (Muller, 2017, p. 95).

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. elucida que o art. 139, IV, do CPC deve ser compreendido como cláusula geral de natureza executiva, uma vez que apresenta tanto uma hipótese fática formulada por termos vagos quanto um efeito jurídico indefinido. Para o autor, essa estrutura normativa aberta revela uma escolha legislativa deliberada de conferir ao juiz maior margem de atuação diante das peculiaridades do caso concreto (Didier, 2017, p. 3).

Como observa Marinoni, as normas do tipo cláusula aberta se destinam a permitir que o judiciário considere situações que não foram exaustivamente previstas pelo legislador, possibilitando a adequada solução de casos marcados por complexidades novas ou imprevisíveis à época da elaboração da norma. A vagueza e a imprecisão conceitual dessas cláusulas não são falhas, mas instrumentos deliberados para permitir a atualização e a concretização do direito à luz de valores constitucionais e das circunstâncias específicas de cada caso (Marinoni, 2019, p. 113).

Neste estudo, compreende-se que o posicionamento adotado pelos tribunais brasileiros guarda sintonia com o estudo de Sérgio Cruz Arenhart (2021, p. 216), segundo o qual a cultura

do juiz no Brasil, fortemente influenciada pelo direito romano tardio, tende a limitar o magistrado a um papel de árbitro passivo, com tendência ao não cumprimento de suas decisões.

Em outras palavras, na visão do autor, a cultura do juiz brasileiro coloca o magistrado em um papel de mero árbitro passivo, destituído de poder para impor suas decisões de forma efetiva, assim como era o juiz (*index*) no direito romano, que apenas declarava quem tinha razão, mas não tinha autoridade para fazer cumprir suas próprias decisões.

Ainda sobre o aspecto histórico-cultural do juiz brasileiro, a crítica de Luiz Guilherme Marinoni (2016. p. 77) à tradição do *civil law*, adotada pelo Brasil, reforça a ideia de que o modelo clássico de juiz (aquele que apenas aplica a lei de forma passiva) já não se sustenta na realidade atual. Segundo o autor, no *civil law* tradicional, a interpretação era vista como atividade cognitiva para "descobrir o sentido exato da lei", todavia, com a influência do constitucionalismo e a presença cada vez maior de normas abertas o papel do magistrado evoluiu, exigindo dele uma postura mais ativa na concretização do direito.

Nessa esteira, a tarefa do poder judiciário não deve mais ser limitada a explicitar o texto da norma legal, visto que deve constituir uma interpretação e adequação do texto legal às situações concretas (Marinoni, 2019. p. 113).

Nessa ótica, conforme a reflexão de Luiz Cruz Arenhart (2021, p. 210), é ainda mais preocupante conviver com um Estado que reconhece a violação de direitos, mas permanece inerte diante da necessidade de reparação, do que com um Estado que sequer se dispõe a reconhecer tais violações.

Nesse aspecto, é legítima a premissa de que a execução não será efetiva, ainda que haja instrumentos processuais adequados, sem que ao vitorioso seja concedido o pleno gozo da tutela obtida, ou seja, de nada adiantará a existência de um título executivo se o exequente não obtiver seu crédito.

Alinhado a esse raciocínio, este estudo considera que a mera declaração formal de um direito, desacompanhada de sua efetiva tutela, compromete seriamente a legitimidade do sistema de justiça.

### **3 A TRAJETÓRIA DAS MEDIDAS ATÍPICAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2018–2025)**

De início, cumpre mencionar que em junho de 2018, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2018a) se deparou com o instituto das medidas atípicas pela primeira vez no julgamento do HC 97.876-SP, onde firmou precedente relevante no sentido de que seria ilegal e arbitrária a retenção do passaporte em decisão judicial não fundamentada e sem a observação do contraditório.

Posteriormente, em novembro de 2018, ao julgar o HC 99.606-SP, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2018b) reconheceu, novamente, a legalidade da decisão judicial que restringia a saída do país do executado como medida coercitiva indireta para pagamento do débito.

No ano seguinte, em abril 2019, no julgamento do Recurso Especial n. 1.782.418-RJ, a 3ª Turma da Corte especificou os requisitos necessários para a adoção de medidas executivas atípicas, quais sejam: esgotamento dos meios tradicionais para satisfação do crédito; devido processo legal; decisão fundamentada; não indicação de bens à penhora; indícios de ocultação de patrimônio (BRASIL, 2019a).

Em junho de 2019, no julgamento do HC 453.870-PR, a 1ª Turma do Tribunal fixou entendimento de que a apreensão de passaporte em execução fiscal é desproporcional e inadequada à busca da satisfação do crédito da Fazenda Pública (BRASIL, 2019b).

No segundo semestre de 2019, a 4ª Turma do STJ (BRASIL, 2019c) determinou no julgamento Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.495.012-SP, que as medidas executivas atípicas para satisfação do crédito não poderiam violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo respeitar ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor.

A partir de 2020, no julgamento do Recurso Especial n. 1.864.190-SP, a 3ª Turma do STJ (BRASIL, 2020a) elucidou que as medidas executivas atípicas possuem caráter subsidiário em relação aos meios típicos<sup>3</sup>.

No segundo semestre de 2020, ao julgar o HC 597.069-SC, a 3ª turma do STJ (BRASIL, 2020b), por unanimidade, entendeu pela razoabilidade das medidas coercitivas atípicas

---

<sup>3</sup>Nesse mesmo sentido, foi o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A aplicação de medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II”.

adotadas contra a paciente, quais sejam: a suspensão da carteira nacional de habilitação e a apreensão do passaporte.

O julgamento em questão defendeu a adoção dos meios executivos atípicos de modo subsidiário, por decisão fundamentada, e quando verificada a existência de indícios de ocultação do patrimônio do devedor<sup>4</sup>.

Em março de 2021, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 61.717-RJ, a ministra Laurita Vaz da 6ª Turma do STJ (BRASIL, 2021a) entendeu ser possível fixar medidas executivas atípicas no processo penal, no caso de descumprimento de obrigações judiciais impostas a terceiros.

No mês seguinte, em maio 2021, no julgamento do Recurso Especial n. 1.929.230-MT, a 2ª Turma do STJ (BRASIL, 2021b) assentou entendimento pela possibilidade de fixar medidas executivas atípicas em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

No segundo semestre do mesmo ano, ao julgar o Recurso Especial n. 1.951.176-SP, a 3ª Turma do STJ (BRASIL, 2021c), por unanimidade, concluiu pela impossibilidade da quebra de sigilo bancário para a satisfação de um direito patrimonial disponível, tal como o adimplemento de obrigação pecuniária, quando existentes outros meios suficientes ao atendimento dessa pretensão. Ou seja, ao mesmo tempo em que se exige a demonstração de indícios de ocultação patrimonial, a quebra de sigilo que poderia servir não apenas para esse propósito, mas também para a demonstração de fraude à execução, por exemplo, vem sendo negada pelo STJ, o que tende a tornar as medidas executivas atípicas um instrumento inócuo e inefetivo, dada sua difícil utilização.

Em junho de 2022, no julgamento do HC 711.194-SP, a 3ª Turma do STJ se pronunciou a respeito da limitação temporal das medidas executivas atípicas, tema até então inédito no Tribunal, destacando que “[...] os precedentes até aqui examinados se circunscreveram aos pressupostos para deferimento de medidas dessa natureza, mas não às hipóteses de manutenção e de verificação de efetividade após o transcurso de determinado período” (BRASIL, 2022a).

---

<sup>4</sup>Em seu voto, o Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino cita o voto da Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.782.418/RJ, no qual a Terceira Turma do STJ assentou que: “Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, *DJe* 26/04/2019).

Segundo o entendimento no ministro Marco Aurélio Bellizze, não é possível que as medidas executivas atípicas sejam impostas por tempo indeterminado sem a demonstração de uma justificativa plausível, e que se revele apenas como uma penalidade imposta ao executado sem a potencialidade de coagi-lo ao adimplemento.

Ao revés, a ministra Nancy Andrighi, que inaugurou a divergência e prevaleceu, lecionou que as medidas atípicas devem ser mantidas enquanto conseguirem operar sobre o devedor restrições pessoais suficientes para tirar o executado da zona de conforto, especialmente no que se refere aos seus “deleites, aos seus banquetes, aos seus prazeres e aos seus luxos, todos bancados pelos credores”.

Em março de 2024, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.770.170-PB, a 2ª Turma do STJ (BRASIL, 2024) deliberou, por unanimidade, pela devolução dos autos ao juízo de origem, com o propósito de reavaliar o pedido de aplicação de medidas executivas atípicas com fundamento no art. 139, IV, do CPC.

Isso porque, observou-se a necessidade de comprovação prévia do esgotamento dos meios executivos típicos, seguindo um entendimento de que medidas atípicas só podem ser utilizadas de forma subsidiária. Além disso, a decisão enfatizou a obrigatoriedade de fundamentação robusta, capaz de demonstrar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida no caso concreto.

No momento presente, em 2025, encontra-se pendente de análise pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema 1.137, cadastrado após a afetação dos Recursos Especiais nº 1.955.539-SP (BRASIL, 2022b) e 1.955.574-SP (BRASIL, 2022c), ambos de relatoria do Ministro Marco Buzzi, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Em suma, a questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.137 na base de dados do STJ, consiste em definir se, com esteio no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

#### **4 O RIGOR DA SISTEMATIZAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS Á LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PANPROCESSUAL**

Nota-se, portanto, uma tendência do Superior Tribunal de Justiça a prezar sempre pela subsidiariedade<sup>5</sup> das medidas atípicas à luz do princípio da proporcionalidade endoprocessual, o que não parece ser a melhor solução, seja de um ponto de vista prático, seja de um ponto de vista teleológico de análise do dispositivo, seja de um ponto de vista hermenêutico-sistêmico, do que dispõe a redação do art. 139, IV do CPC/2015, com os demais artigos e princípios que constituem o processo executivo.

De início, no que tange a proporcionalidade e a razoabilidade, a Corte tem sido rigorosa ao exigir que as medidas atípicas não violem os referidos princípios.

Nesse mesmo sentido, percebe-se que há convergência quanto à necessidade de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também na doutrina, bem como de sua eficiência para o resultado da execução<sup>6</sup>.

Nas palavras de Sérgio Cruz Arenhart (2022, p. 211) as regras do processo civil tratam, em verdade, da concretização de princípios constitucionais processuais e, quando se trata de princípios, faz-se mister a noção de que precisam ser realizados na sua máxima expressão possível, considerando eventuais colisões entre os vários princípios incidentes.

Nesse viés, o Poder Judiciário, em sentido amplo, continua prestando um serviço público e, por conseguinte, deve aplicar seus recursos com eficiência, adotando uma visão macro, sistêmica e holística do conjunto das demandas existentes.

O serviço público “justiça” deve ser prestado à luz do princípio da proporcionalidade panprocessual, em que se deve considerar o equilíbrio dos recursos do judiciário (humanos, financeiros, de tempo, estruturais); com o volume total de processos que o judiciário precisa administrar; com um necessário respeito de preservação dos recursos para o conjunto de

---

<sup>5</sup>“[...] Por possuírem caráter subsidiário, a adoção destas providências atípicas deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, vale dizer, apenas estarão autorizadas quando constatada, no caso concreto, a falta de efetividade da medida típica e a presença de indícios de que o devedor vem ocultando o seu patrimônio para frustrar a execução” (STJ, AgInt no REsp 1788912/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020).

<sup>6</sup>Marcelo Abelha Rodrigues; Rogrigo Reis Mazzei e Marcelo da Rocha Rosado; Alexandre Freitas Câmara; Marcos Youji Minami; Fábio Pereira Flores e Pedro Bentes Pinheiro Neto; Leonardo de Faria Beraldo; Guilherme Sarri Carreira e Vinícius Caldas da Gama e Abreu; Rafael Caselli Pereira; Edilton Meireles; Maria Gabriela Grings; Vinícius Lemos; todos esses são doutrinadores que defendem a necessidade de respeito à proporcionalidade e de correção entre a medida executiva atípica e a decisão que deve ser cumprida, bem como o caráter não punitivo da medida (TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo. (Coords.). Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 11. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 47).

processos existentes, a fim de evitar a sobrecarga do sistema como um todo (Arenhart, 2011, p. 213).

De outro modo, o judiciário não deve considerar apenas as necessidades de cada processo, isoladamente, mas também do conjunto dos processos judiciais existentes, tendo em vista que os recursos gastos em cada um, determinará a quantidade remanescente a ser aplicada aos demais (Arenhart, 2011, p. 213).

Isto posto, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2023), no âmbito da ADI 5.941/DF afastou a inconstitucionalidade abstrata das medidas atípicas, como a apreensão de CNH, ressaltando que a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos, no caso concreto, nos seguintes termos:

Do ponto de vista da adequação, deve-se aferir se a medida eleita – seja uma daquelas destacadas na petição inicial (suspensão da carteira nacional de habilitação ou do passaporte, e da proibição de participação em concurso ou em licitação pública) ou outra escolhida pelo juiz natural com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil – é capaz de contribuir no desfazimento da crise de satisfação que a tutela executiva busca resolver. Assim, exsurge a incumbência do magistrado de (i) explicitar a natureza da medida (se indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória) e (ii) a relacionar à finalidade pretendida (se satisfativa ou coercitiva), cotejando os fins pretendidos e a real aptidão do executado para cumprir a ordem jurisdicional – onde se insere o requisito da presunção de solvabilidade do devedor, a ser demonstrado através da exteriorização de padrão de vida compatível com o adimplemento da dívida.

Nesse particular, não se revela constitucional a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou a suspensão do direito de dirigir daquele devedor de obrigação de pagar que dependa da utilização do veículo para auferir seus ganhos habituais. Mas essa pode ser medida adequada em um caso de responsabilidade civil de um reincidente por atropelamento e mau pagador da indenização. Igualmente, a proibição de participação em concursos públicos do executado que, estando em condições financeiras limitadas, investe tempo na esperança de aprovação no certame e posse em cargo capaz de transportá-lo a patamar remuneratório teoricamente apto a garantir que honre seus compromissos.

O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, não se deve afastar, *ab initio*, a priorização de instrumento atípico, quando soar adequado e suficiente para concretizar o cumprimento do provimento, embora existente medida típica de cunho mais gravoso.

(ADI 5.941/DF, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/2023, DJe de 28/4/2023).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal confirmou a possibilidade de adoção de medidas atípicas, mesmo havendo um meio típico que, em tese, poderia ser utilizado, mas que é mais oneroso ou gravoso. Nesses casos, o juiz pode optar pelas medidas atípicas se estas forem suficientes e mais adequadas para fazer cumprir a decisão.

Assim, não se deve descartar a utilização de medidas atípicas simplesmente porque existem alternativas típicas mais severas, se estas últimas não se mostrarem necessárias para atingir o objetivo da tutela jurisdicional.

Embora seja notável o esforço do Tribunal da Cidadania na busca por uma uniformização jurisprudencial que favoreça a segurança jurídica na aplicação das medidas atípicas (como pretendido no Tema 1.137), a dinamicidade das relações sociais e a complexidade dos conflitos contemporâneos, potencializados pelas novas tecnologias, tendem a sempre estar à frente de qualquer possibilidade de estabilização total dos posicionamentos pelos tribunais. A constante emergência de novas e mais complexas relações jurídicas – reflexo das transformações sociais e econômicas – mantém os tribunais em permanente movimento interpretativo (como se vê pelas diversas decisões citadas neste trabalho), o que, por sua vez, gera um panorama de instabilidade constante.

Nesse contexto, a imprevisibilidade das decisões judiciais, somada à morosidade estrutural do sistema de justiça, acaba por fragilizar a efetividade das medidas atípicas requeridas. Isso se agrava quando se observa que tais entraves favorecem, não raramente, o comportamento estratégico de devedores que, agindo de má-fé, ocultam ou dissipam seus bens com o intuito de frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Nesse viés, cada situação de inadimplemento possui peculiaridades que demandam uma análise individualizada. A rigidez do critério da subsidiariedade impede que o julgador exerça a necessária discricionariedade para adotar soluções adaptadas às circunstâncias específicas do caso.

O direito não pode ser encarado como um conjunto de regras estáticas que se aplicam de forma automática, independentemente das circunstâncias concretas. Quando a utilização exclusiva dos meios típicos não garante a efetividade do cumprimento da obrigação, manter o critério da subsidiariedade torna-se, na prática, uma barreira para ao acesso à justiça substancial.

A rigorosa insistência no esgotamento dos instrumentos tradicionais, muitas vezes, obriga o magistrado a se limitar a métodos que já demonstraram ser ineficazes, impedindo-o de

buscar alternativas que, embora atípicas, são mais compatíveis com a necessidade de satisfação do direito do credor.

Além disso, considera-se haver uma contradição lógica ao impor a subsidiariedade das medidas executivas atípicas com dois dos princípios fundamentais do processo executivo: o princípio da efetividade ou utilidade da medida executiva a ser aplicada (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o princípio da disponibilidade da execução (art. 775, CPC/2015).

Ora, se a medida pleiteada ou utilizada deve guardar relação de utilidade (adequação e necessidade) e efetividade com a obrigação a ser satisfeita, parece lógico aceitar que, em situações específicas, as medidas executivas típicas não deverão ser aplicadas, favorecendo-se as atípicas – argumento que, em casos específicos, pode ser utilizado, inclusive, à luz do princípio da menor onerosidade possível ao executado (art. 805, CPC).

De igual modo, não parece razoável também que, à luz do art. 775 do CPC/2015, o exequente possa desistir integralmente da execução ou de alguma medida executiva, mas não pode optar pela utilização de medidas executivas atípicas diretamente, sem o esgotamento das medidas típicas, mediante petição fundamentada, submetida ao contraditório e objeto de decisão devidamente fundamentada (art. 489, §1º, CPC/2015 e 93, IX, da CRFB/1988).

Não se trata de ignorar as medidas executivas típicas, mas de perceber que, demonstrado que o devedor possui patrimônio (oculto ou não) suficiente a honrar com o crédito reconhecido no título executivo judicial ou extrajudicial, as medidas mais úteis, isto é, necessárias ao fim a que se pretende alcançar e adequadas a produzir esse resultado naquele caso concreto, devem ser priorizadas, sejam elas típicas ou atípicas, sendo faculdade do credor dispor dessas medidas e seu ônus demonstrar a viabilidade da sua aplicação.

É também o que concluiu o STF no julgamento da ADI 5.941/DF, mencionada acima, onde a corte definiu que o afastamento amplo das medidas atípicas, sem que haja uma análise detalhada do caso, não é o caminho mais adequado aos fins buscados pelo Poder Judiciário, enquanto perspectiva macro de gestão de casos, pelo credor, enquanto detentor do direito a ser satisfeito e da totalidade da execução e pelo devedor, visto que a medida atípica pode ser até mesmo menos gravosa que uma medida típica.

Diante disso, considera-se, que a proposta de limitar a aplicabilidade do art. 139, IV do CPC/2015, caracterizando-a como subsidiária, como quer fazer o STJ no citado Tema 1.137,

não encontra harmonia com o que decidiu o STF no julgamento da ADI, gerando uma contradição entre as Cortes Superiores e um cenário de profunda insegurança jurídica no país.

Por fim, vale dizer que, nas hipóteses em que houver abuso desse direito, situações fáticas que tendem a ser facilmente comprovadas pelos efeitos decorrentes da utilização dessas medidas, o credor permanece objetivamente responsável pelos danos causados ao devedor (vg. arts. 520, I e 776, ambos do CPC/2015).

Note-se, por fim, que a utilização das medidas executivas atípicas, ainda mais quando subsidiárias, continuam a depender da provocação do Poder Judiciário – indo contra a perspectiva de um sistema multiportas de execução, como criticam Costa e Moura (2022) –, acessíveis apenas após o esgotamento das medidas típicas previstas em lei, o que representa, para as partes e para o próprio Poder Judiciário, gastos financeiros (custas judiciais), de tempo e de recursos humanos, além de prejudicar a efetividade dessas medidas.

A exigência da subsidiariedade impõe, desde logo, o recolhimento de custas processuais, a atuação de advogado constituído e a longa tramitação de um processo executivo fundado em título judicial ou extrajudicial. Além disso, cada medida postulada configura, via de regra, um novo requerimento a ser individualmente analisado, o que implica nova movimentação processual e mais consumo de recursos, das partes, do magistrado e de toda a estrutura judicial envolvida. Essa dinâmica fragmentada tende a dificultar a celeridade, a eficiência e a efetividade da tutela jurisdicional executiva, ao mesmo tempo em que contribui para a multiplicidade de interpretações sobre a aplicabilidade dessas ferramentas, pulverizada em comarcas pelo país, com diferentes realidades fáticas – e tecnológicas, diga-se – o que, como já se evidenciou, gera ruídos jurisprudenciais (Moura, 2023, p. 63-65).

Um exemplo recente é capaz de evidenciar isso na prática: uma parceria entre o CNJ, o Ministério da Infraestrutura e o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, resultou no Acordo de Cooperação Técnica n. 33/2020, promoveu a integração entre o sistema Renajud, o Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e o Sistema de Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), permitindo que, além da inserção de restrições de veículos, também seja realizado, via sistema online, disponível aos magistrados, a inserção de restrições (e até bloqueio) de carteiras de motoristas (CNH)<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup>O sistema também promove a integração desse sistema à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), permitindo que seja acessado por meio de um login e senha únicos juntamente com outros sistemas mantidos

Esse inegável avanço tecnológico, no entanto, restará completamente ineficaz e inefetivo, no entanto, se o ruído e a dispersão jurisprudencial causados no uso dele gerar mais custos e tumultos processuais, do que resultados concretos (no mundo dos fatos). Por outro lado, se o sistema tiver sua aplicabilidade limitada a subsidiariedade defendida pelo STJ, seus benefícios estarão condicionados a anos de tramitação processual, custos de todo tipo e um direto favorecimento ao devedor que busca ocultar seu patrimônio (Moura, 2023, p. 82). Desvaloriza-se, portanto, de uma só vez, tanto o trabalho tecnológico, quanto as medidas executivas eventualmente adotadas.

## 5 CONCLUSÃO

A análise empreendida demonstra que o art. 139, IV, do CPC/2015, enquanto cláusula geral executiva, representa um divisor de águas na tradição processual brasileira, ao conferir ao magistrado instrumentos flexíveis para superar a inefetividade do poder judiciário em efetivar suas próprias decisões.

Entretanto, consoante observado, essa inovação legislativa não está imune a controvérsias. Se, por um lado, a norma busca romper com o paradigma do “juiz-árbitro” passivo, por outro, enfrenta resistências arraigadas em uma cultura jurídica que privilegia o rigoroso formalismo normativo sobre a efetividade e o acesso à justiça substancial. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reflete esse embate.

Nesse cenário, a contribuição doutrinária de pensadores como Luiz Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni é fundamental. Ao defenderem que as cláusulas gerais são instrumentos deliberados de adaptação do direito às complexidades do processo, reforçam que a cláusula geral do art. 139, IV, não é falha, mas virtude.

Trata-se de um convite à criatividade judicial, desde que apoiada em valores constitucionais. A lição de Marinoni, de que o juiz do *civil law* não pode mais ser mero “aplicador passivo”, resulta na necessidade de uma jurisdição proativa, capaz de efetivar direitos declarados.

---

pelo CNJ, como o Sisbajud e o Sniper. As informações sobre esse “novo Renajud” podem ser consultadas em: [https://www.cnj.jus.br/novo-renajud-possibilitara-bloqueio-on-line-da-carteira-de-motorista/?utm\\_source=rss&utm\\_medium=rss&utm\\_campaign=novo-renajud-possibilitara-bloqueio-on-line-da-carteira-de-motorista](https://www.cnj.jus.br/novo-renajud-possibilitara-bloqueio-on-line-da-carteira-de-motorista/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=novo-renajud-possibilitara-bloqueio-on-line-da-carteira-de-motorista). Acesso em 11 abr. 2025.

Esse posicionamento é compatível com a visão de Arenhart sobre a "proporcionalidade panprocessual", que exige do Judiciário uma gestão equilibrada de recursos, evitando o esgotamento infrutífero de meios típicos.

O presente estudo observa, portanto, um paradoxo: a rigidez na exigência de subsidiariedade, em certos casos, pode perpetuar a inefetividade, transformando o processo em mero ritual formal.

Portanto, questiona-se se o Tema 1.137, pendente no STJ, poderá consolidar um novo paradigma ou se, a “ditadura da subsidiariedade” perpetuará a crise de efetividade que o Código de Processo Civil buscou sanar.

Em síntese, o art. 139, IV, do CPC é ferramenta essencial para a efetividade jurisdicional, mas sua aplicação exige maturidade institucional por parte do judiciário. Cabe aos tribunais brasileiros superar a postura letárgica com o descumprimento reiterado de suas próprias decisões. O futuro do tema, simbolizado pelo Tema 1.137 pendente no STJ, dependerá dessa capacidade.

Propõe-se, finalmente, que a adoção de medidas executivas atípicas - como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte, sem prejuízo de outras medidas cabíveis - ocorram mediante análise criteriosa do caso concreto, fundamentada no princípio panprocessual da proporcionalidade. Essa abordagem visa garantir não apenas a satisfação do crédito, mas também a efetividade das decisões em execuções, harmonizando a coercitividade das medidas com as particularidades de cada situação.

## **REFERÊNCIAS**

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas - notas para um instrumentalismo processual constitucionalmente adequado. In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, v. 18, n. 2, 2017.

ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 80, p. 209, abr./jun. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 5 de outubro de 1998.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 97.876 - SP (2018/0104023-6). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - 4ª Turma. Julgado em: 05 jun. 2018. Publicado em: 09 ago. 2018. Disponível em [BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 99.606 - SP \(2018/0150671-9\). Relatora: Ministra Nancy Andrichi - 3ª Turma. Julgado: 13 nov. 2018. Disponível em \[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.782.418 - RJ \\(2018/0313595-7\\). Relatora: Ministra Nancy Andrichi - 3ª Turma. Julgado em: 23 abr. 2019. Disponível em \\[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 453.870-PR \\\(2018/0138962-0\\\). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma. Julgado em: 25 jun. 2019. Disponível em \\\[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial n. 1949624-SP \\\\(2021/0223200-3\\\\). Relatora: Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma. Julgado em: 29 out. 2019. Disponível em \\\\[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.864.190-SP \\\\\(2020/0049139-6\\\\\). Relatora: Ministra Nancy Andrichi - 3ª Turma. Julgado em: 16 jun. 2020. Disponível em \\\\\[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 597.069-SC. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - 3ª Turma. Julgado em 22/09/2020. Disponível em\\\\\]\\\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\\\\_registro=202000491396&dt\\\\\_publicacao=19/06/2020. Acesso em: 06/04/2025. \\\\\(2020a\\\\\).</a></p></div><div data-bbox=\\\\\)\\\\]\\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\\\_registro=201901217150&dt\\\\_publica. Acesso em: 06/04/2025. \\\\(2019c\\\\).</a></p></div><div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22453870%22%29+ou+%28HC+adj+%22453870%22%29.suce.&O=JT. Acesso em: 06/04/2025. \\\(2019b\\\).</a></p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\(\\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271782418%27\\)+ou+\\(%27REsp%27+adj+%271782418%27\\).suce.\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 06/04/2025. \\(2019a\\).</a></p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=89881388&tipo=5&nreg=201801506719&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181120&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 06/04/2025. \(2018b\).</a></p></div><div data-bbox=\)](https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=85939494&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false#:~:text=O%20habeas%20corpus%20%C3%A9%20instrumento,ou%20abuso%20nas%20decis%C3%B5es%20judiciais. Acesso em: 06/04/2025. (2018a).</a></p></div><div data-bbox=)

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001725432&dt\\_publicacao=25/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001725432&dt_publicacao=25/09/2020). Acesso em: 06/04/2025. (2020b).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 61.717-RJ (2019/0257887-7). Relatora: Ministra Laurita Vaz - 6ª Turma. Julgado em: 02 mar 2021. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902578877&dt\\_publicacao=11/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902578877&dt_publicacao=11/03/2021). Acesso em: 06/04/2025. (2021a).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.929.230-MT (2020/0165756-0) - Relatora: Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma. Julgado em: 04 mai. 2021. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001657560&dt\\_publicacao=01/07/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001657560&dt_publicacao=01/07/2021). Acesso em: 06/04/2025. (2021b).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.951.176-SP (2021/0235295-1) - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - 3ª Turma. Julgado em: 19 out. 2021. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102352951&dt\\_publicacao=28/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102352951&dt_publicacao=28/10/2021). Acesso em: 06/04/2025. (2021c).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 711.194-SP (2021/0392045-2). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - 3ª Turma. Julgado em: 21 jun. 2022. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103920452&dt\\_publicacao=27/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103920452&dt_publicacao=27/06/2022). Acesso em: 06/04/2025. (2022a).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ProAfR no Recurso Especial n. 1.955.539/SP. Relator Ministro Marco Buzzi – 2ª Seção. Julgado em 29/03/2022. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102575119&dt\\_publicacao=07/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102575119&dt_publicacao=07/04/2022). Acesso em: 06/04/2025. (2022b).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ProAfR no Recurso Especial n. 1.955.574-SP (2021/0257680-1). Relator Ministro Marco Buzzi – 2ª Seção. Julgado em 29/03/2022. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102576801&dt\\_publicacao=07/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102576801&dt_publicacao=07/04/2022). Acesso em: 06/04/2025. (2022c).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941-DF. Relator Ministro Luiz Fux. Transitou em Julgado em 09/05/2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 06/04/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.770.170-PB (2020/0258524-9). Relator: Ministro Afrânio Vilela - 2ª Turma. Julgado em: 14 mar. 2024. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002585249&dt\\_publicacao=21/03/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002585249&dt_publicacao=21/03/2024). Acesso em: 06/04/2025.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. Revista de Processo, vol. 61, jan-mar, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 abr. 2025. Merece registro, também, o fato de que o relatório não estabelece nenhuma relação de causalidade ou aprimoramento dos números da execução com a utilização de medidas executivas atípicas e que o painel de estatísticas disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça também não permite essa análise. O painel pode ser consultado em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vítor Mendonça de Moura. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: “há vários caminhos até a montanha”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 334, p. 413-437, dez. 2022.

DIDIER JR., Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 267, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 267, ano 42, p. 227-272, maio 2017, p. 229.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. São Paulo, 2017. Disponível em <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 06/04/2025.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções Processuais Atípicas na Execução Civil. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, jan/abr. 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MOURA, João Vítor Mendonça de. Execução em crise e o poder dos dados - Como a mineração de dados e a tecnologia podem otimizar o processo executivo brasileiro. Londrina: Thoth, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. In: \_\_\_\_\_. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 25-83.

MARINONI, Luiz Guilherme. Discussão sobre a oportunidade de respeitar precedentes. In: \_\_\_\_\_. *Precedentes obrigatórios*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 81-152.

MIGALHAS. Medidas executivas atípicas. Elas no Processo, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/383542/medidas-executivas-atipicas>. Acesso em: 06/04/2025.

MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas - da vedação ao non factibile. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo. (Coords.). Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 11. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

MINAMI, Marcos Youji; PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo; MOUSINHO, Shayana Sarah Vieira de Andrade. Medidas atípicas cabem nos juizados especiais?. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, v. 22, n. 3, 2021.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo. (Coords.). Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 11. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. Repercussões do novo CPC (LGL\2015\1656) – Processo penal. Antônio do Passo Cabral, Eugênio Pacelli e Rogério Schietti Cruz (coord.). Salvador: JusPodivm, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas considerações sobre as medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). Novos Desafios da Advocacia e o Código de Processo Civil de 2015: Debates da XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.